

Superior Tribunal de Justiça

hilda leal

RECURSO ESPECIAL Nº 70740 (95.36741-6) - SÃO PAULO
RELATOR : O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO
RECORRENTE(S) : AMADEU MAIA CAMPOS E CÔNJUGE
RECORRIDO(S) : FELIPE ZAPAROLI CAMPOS - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : LILIAN CARLA ZAPAROLI CAMPOS
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO PALMIERI E ROSANA JANE MAGRINI E OUTROS

E M E N T A

ACÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR NETO CONTRA OS AVÓS PATERNOS. EXCLUSÃO PRETENDIDA PELOS RÉUS SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O PROGENITOR JÁ VEM CONTRIBUINDO COM UMA PENSÃO. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL.

O fato de o genitor já vir prestando alimentos ao filho não impede que este último possa reclamá-los dos avós paternos, desde que demonstrada a insuficiência do que recebe.

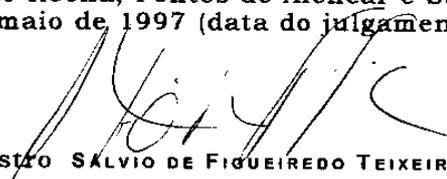
A responsabilidade dos avós não é apenas sucessiva em relação à responsabilidade dos progenitores, mas também é complementar para o caso em que os pais não se encontrem em condições de arcar com a totalidade da pensão, ostentando os avós, de seu turno, possibilidades financeiras para tanto.

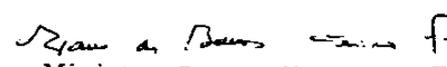
Recurso especial não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 26 de maio de 1997 (data do julgamento).


Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente


Ministro BARROS MONTEIRO, Relator

095003670
041613000
007074080



RECURSO ESPECIAL Nº 70740 (95.36741-6) - SÃO PAULO

095003670
041623000
007074050

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: -

Trata-se de ação de alimentos proposta por menor impúbere, representado por sua mãe, contra os avós paternos, visando à complementação da pensão alimentícia que vem sendo paga pelo pai.

O pedido foi julgado procedente em 1ª instância, condenados os réus ao pagamento dos alimentos fixados em 2/3 do salário mínimo.

À apelação interposta pelos demandados o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento. Segundo o V. Acórdão, forte no ensinamento de Yussef Said Cahali, "a exclusão dos mais remotos pelos mais próximos, entre os ascendentes, não impede que possam aqueles ser chamados para complementar a pensão, se provada pelo alimentante a insuficiência do que recebe". Acentuou, mais, achar-se comprovada nos autos a necessidade que tem o autor de receber maior assistência material, a ser prestada em suplementação pelos avós paternos, devidamente capacitados financeiramente para tanto.

Inconformados, os réus apresentaram recurso especial com fulcro na alínea a do permissor constitucional, alegando contrariedade

João de Barros Monteiro

Superior Tribunal de Justiça

REsp 70740/SP - relatório - fls. II

ao art. 397 do Código Civil. Sustentaram que, vivo o pai e contribuindo mensalmente para a manutenção do autor, somente em falta dele é que poderá o neto reclamar alimentos dos recorrentes.

Oferecidas as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem. O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento.

É o relatório.

Rogério de Barros e Silva F.

RECURSO ESPECIAL Nº 70740 (95.36741-6) - SÃO PAULO

VOTO

095003670
041633000
007074020

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (RELATOR): -

Não se verifica a alegada vulneração do art. 397 do Código Civil, ao qual pretendem os avós paternos - ora recorrentes - conferir uma interpretação meramente literal.

Evidenciada a insuficiência da prestação alimentar provida pelo pai (apenas 1/3 do salário mínimo), ao menor é facultado reclamar a complementação do pensionamento dos avós, no caso dos avós paternos convocados a Juízo, que o atenda em suas necessidades básicas.

A norma do art. 397 do CC invocada pelos recorrentes não os socorre. Conforme teve oportunidade de assinalar o então Desembargador Athos Gusmão Carneiro, hoje Ministro aposentado desta Corte, "a responsabilidade dos avós não é apenas sucessiva em relação à responsabilidade dos progenitores, mas também é complementar para quando os progenitores não estão em condições financeiras de arcar com a totalidade da pensão de que os descendentes necessitam e que os avós estejam em condições de adequadamente complementar" (Rev. dos Tribs. vol. 612, pág. 171). Tal diretriz tem prevalecido, por igual, na

Ass. de B. m. J.

Superior Tribunal de Justiça

REsp 70740/SP - voto - fls. II

Suprema Corte (RTJ 59/118) e no Tribunal de Justiça de São Paulo (Rev. dos Tribs. 624/82-83).

É o que, de resto, lecionam Yussef Said Cahali, consoante excerto já reproduzido no relatório deste (Dos Alimentos, pág. 520, 2ª ed., revista e ampliada, 2ª tiragem), e o insigne Pontes de Miranda, para quem "se o descendente já recebe de algum ascendente o suficiente para sua alimentação (no sentido largo, que é o técnico), podem os outros opor esse fato; mas, se a quantia ou os recursos fornecidos pelo alimentante não bastam, é lícito ao alimentário argüir a insuficiência do que recebe, ou a precariedade de seu sustento em casa do ascendente, e pedir ao outro ou aos outros ascendentes que completem o quanto, ou prestem o necessário à sua vida normal" (Tratado de Direito Privado, vol. 9, pág. 231, 2ª ed.).

Do quanto foi exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

Raul de Barros Câmara

Superior Tribunal de Justiça

095003670
041643000
007074000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Nro. Registro: 95/0036741-6

RESP 00070740/SP

PAUTA: 26 / 05 / 1997

JULGADO: 26/05/1997

Relator

Exmo. Sr. Min. BARROS MONTEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. RONALDO BOMFIM SANTOS

Secretário (a)

CLAUDIA AUSTREGESILLO DE ATHAYDE

AUTUAÇÃO

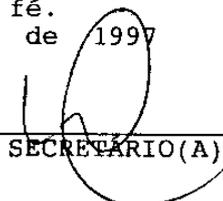
RECTE : AMADEU MAIA CAMPOS E CONJUGE
ADVOGADO : JOAO PEDRO PALMIERI
RECDO : FELIPE ZAPAROLI CAMPOS - MENOR IMPUBERE
REPR.POR : LILIAN CARLA ZAPAROLI CAMPOS
ADVOGADO : ROSANA JANE MAGRINI E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.
Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fontes de Alencar e Salvio de Figueiredo Teixeira.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 26 de maio de 1997



SECRETÁRIO(A)